



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 512 ,
de 16 10 12

Processo nº: 64.257

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 937

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
64257

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 937

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 01/03/2012	Para emitir parecer: Diretor 02/03/12	CJR COOP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 159P	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 06/03/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 06/03/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/03/12 1961
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À COOP. Diretora Legislativa 13/03/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/03/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/03/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1766
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



PUBLICAÇÃO
09/03/2012

PP 19.253/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/MAR/2012 09:14 000064257

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CGR, COSP
Presidente
06/03/2012

APROVADO
Presidente
27/03/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 937
(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

Art. 1º. O inciso II do art. 93-B do *Anexo de Normas Técnicas* da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996 (**Código de Obras e Edificações**), passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:". (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01.03.2012

PAULO SERGIO MARTINS



(PLC nº. 937 - fls. 2)

Justificativa

Tem-se verificado uma tendência preocupante em algumas agências bancárias: as atuais portas giratórias existentes estão sendo retiradas e, em seu lugar, sendo colocadas portas simples, mesmo que atendendo à atual exigência de passagem através de detector de metal.

Acreditamos que essa medida possa facilitar a ação de pessoas inescrupulosas, vez que, mesmo que o sinal sonoro seja acionado devido à presença de metal (e até mesmo de armamento), a porta de passagem simples não impede o acesso ao interior da instituição, o que não acontece com o uso de porta giratória, que tem sistema de travamento automático concomitante ao acionamento do alarme.

Então, para garantir a segurança de usuários e demais cidadãos no interior das agências bancárias, estamos alterando o Código de Obras e Edificações para exigir, especificamente, que os acessos ao interior das agências bancárias dê-se através de porta giratória (mantida a exigência de detector de metal).

Por isso buscamos o importante apoio dos nobres Pares.


PAULO SERGIO MARTINS



CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

(Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996)

ANEXO

– compilação: do art. 93 ao art. 93-P –

(Leis Complementares n.ºs. 227/97, 234/98, 265/98, 317/00, 342/02, 375/03, 378/03, 380/03, 381/03, 386/03, 391/04, 427/04, 434/06, 436/06, 459/08, 475/09, 477/09, 479/09, 481/09, 490/10, 491/10, 495/10, 502/11 e 503/11)

Art. 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes.

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios.

Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

I – para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;
- c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas;

II – nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) *(revogado pela LC 495/10)*
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante;



(compilação do art. 93 do COE - fls. 2)

III - rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

IV - divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento;

V - os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicos).¹

§ 2º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilm ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico.²

§ 3º. No caso do inciso V, os vidros terão:

I - composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);

II - película "anti-spall" para retenção de estilhaços; e

III - nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do National Institute of Justice.

§ 4º. As portas das cabines dos postos de auto-atendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de trancas eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar.³

Art. 93-C. Serão cobertos os depósitos utilizados em:

I - comércio de ferro-velho e sucata em geral;

II - desmanche de veículos;

III - borracharia;

IV - posto de combustíveis e serviços; e

V - recauchutagem de pneus.

¹ A Lei Complementar nº. 378/03 acrescentou parágrafo único ao art. 93-B; a Lei Complementar nº. 380/03 igualmente acrescentou parágrafo único ao mesmo artigo; como as intenções contidas nos dois dispositivos são distintas, e não houve revogação expressa da norma anterior, nesta compilação tais dispositivos foram mantidos, com seqüência numérica própria.

² vide nota anterior.

³ A Lei Complementar nº. 495/10 previu renumeração do parágrafo único do artigo e acréscimo dos §§ 1º. e 2º., com renumeração do já existente; entretanto o parágrafo único já havida sido renumerado e outro acrescentado (vide nota 1); então, nesta compilação os parágrafos a serem acrescentados foram grafados como §§ 3º. e 4º.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.597

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 937

PROCESSO Nº 64.257

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls.
04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a segurança de usuários e demais cidadãos no interior das agências bancárias.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45 c/c o art. 13, I), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juricidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por

pt



instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

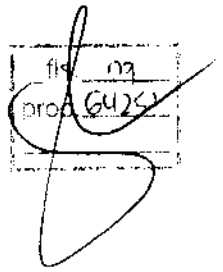
QUORUM

Maioria Absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M).

Jundiaí, 02 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Raíra Favato
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.257

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 937 de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

PARECER Nº 1.761

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.07/08, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º VIII, c/c o art. 13, I, e 45.

Assim, votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 06.03.2012.

APROVADO
06 103142



ANA TONELLI



PAULO SERGIO MARTINS

rff



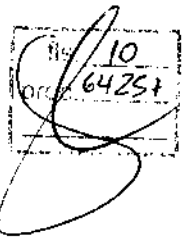
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 64.257

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 937, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

PARECER Nº 1.766

Com o projeto em exame objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que esta iniciativa visa garantir a segurança de usuários e demais cidadãos no interior das agências bancárias. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
13 103112

Sala das Comissões, 13.03.2012.


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


GUSTAVO MARTINELLI


SÍLVIO ERMAMI



11
Proc. 64257

Proc. 64.257

PUBLICAÇÃO
30/03/12

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 937

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de março de 2012 o Plenário aprovou:

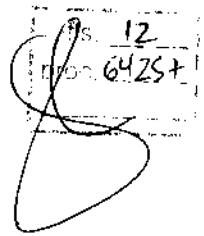
Art. 1º. O inciso II do art. 93-B do *Anexo de Normas Técnicas* da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996 (**Código de Obras e Edificações**), passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:". (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de dois e doze (27/03/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 134/2012
proc. 64.257

Em 28 de março de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

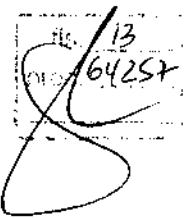
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 937**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 27 último.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 937

PROCESSO Nº. 64.257

OFÍCIO PR/DL Nº. 134/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Curton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/04/12

Alleança

Diretora Legislativa



EXPED.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

14
64257

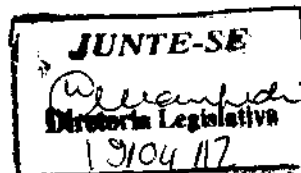
OF. GP.L. nº 107/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/ABR/2012 10:43 000064567

Processo nº 8.223-3/2012

Jundiaí, 16 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 512, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 937, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



101357

LEI COMPLEMENTAR N.º 512, DE 16 DE ABRIL DE 2012

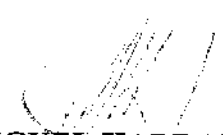
Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

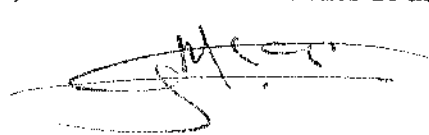
Art. 1º. O inciso II do art. 93-B do *Anexo de Normas Técnicas* da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996 (**Código de Obras e Edificações**), passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:”. (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.I

PUBLICAÇÃO
20/04/12 